

EDITAL Nº 049/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS

Recurso Administrativo

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição eventual, futura e parcelada de tintas e outros materiais para pintura dos prédios públicos em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

I - INFORMAÇÃO

A empresa **MARCHIO COM. DE MAT. ELET. PARA CONSTRUÇÃO – EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.178.283/0001-12, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que declarou a empresa **EDIMAR FERREIRA DE ALENCAR - EPP** vencedora dos itens 2, 5 e 6 Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 049/2017 e a declarou inabilitada.

Segundo a recorrente a empresa vencedora do certame apresentou produtos que não atendem as especificações do edital e sua inabilitação em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica não tem fundamento.

A Empresa **EDIMAR FERREIRA DE ALENCAR – EPP** não apresentou contrarrazões.

É o breve relato.

II – DO MÉRITO

2.1. Quanto a Inabilitação da empresa recorrente em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica.

A empresa recorrente foi declarada inabilitada do certame por não ter apresentado atestado de capacidade técnica.



Em razão disso, apresentou recurso.

No entanto, não assiste razão a recorrente.

Assim, prevê o edital em relação a qualificação técnica dos licitantes:

“6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a.1) a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.”

Portanto, a recorrente deveria ter cumprido o **item 6.9 do edital**, sob pena de ser declarada inabilitada, o que foi observado por essa Pregoeira.

A qualificação técnica exigida diz respeito à garantia da efetividade da entrega dos bens licitados.

Em respeito ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório não há fundamento para reformar a decisão.

2.2. Quanto ao atendimento das especificações do item 2

Alega a empresa recorrente que o **Esmalte Sintético Premium ofertado pela Empresa recorrida não atende as especificações do edital**, pois não se encaixa na categoria de secagem rápida.

Mais uma vez não assiste razão a Recorrente.

Em simples consulta ao site da marca da tinta ofertada: **LUZTOL** - <http://www.luztol.com.br/produtos/imobiliaria/esmaltes-sinteticos/esmalte->



sintetico-premium-metalico **constata-se que a mesma possui como característica secagem extra-rápida.**

Portanto, a marca ofertada atenda as especificações contidas no edital.

2.3. Quanto aos itens 5 e 6

Em relação aos itens 5 e 6 alega a recorrente que **os produtos ofertados pela Empresa vencedora da marca “ATUAL” não atendem as especificações do edital**, tendo em vista que não possuem rendimento de no mínimo 50m³ por demão.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões para demonstrar que esses produtos possuem rendimento de no mínimo 50m³.

Ao efetuar diligências na rede mundial de computadores, não encontramos o prospecto do produto com suas respectivas especificações, restando impedido de comprovar o atendimento das condições estabelecidas no edital. **A marca ATUAL é desconhecida no mercado.**

Assim, primando pelo princípio da legalidade, da razoabilidade, da eficiência, e considerando que foi dado o contraditório para a empresa vencedora, entendo que a Massa acrílica premium e a Massa Corrida PVA premium não atendem as especificações do edital.

III - DECIDO

Diante de todo o exposto, decido conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos seguintes termos:

3.1. Manter a decisão que inabilitou a empresa MARCHIO COM. DE MAT. ELET. PARA CONSTRUÇÃO – EIRELLI;





3.2. Manter a decisão que declarou a empresa EDIMAR FERREIRA DE ALENCAR – EPP, vencedora do item 2 do presente Pregão Presencial;

3.3. Reformar a decisão em relação aos itens 5 e 6, para desclassificar a proposta apresentada pela Empresa EDIMAR FERREIRA DE ALENCAR – EPP, por não atenderem as especificações do Edital.

São Simão, 28 de julho de 2017.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira



EDITAL Nº 049/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS

Recurso Administrativo

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição eventual, futura e parcelada de tintas e outros materiais para pintura dos prédios públicos em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante dos fundamentos apresentados, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa MARCHIO COM. DE MAT. ELET. PARA CONSTRUÇÃO – EIRELLI.; declarou a empresa EDIMAR FERREIRA DE ALENCAR – EPP, vencedora do item 2 do presente Pregão Presencial e desclassificou a proposta apresentada pela Empresa EDIMAR FERREIRA DE ALENCAR – EPP em relação aos itens 5 e 6, por não atenderem as especificações do Edital.

Ato contínuo **ADJUDICO** o item 2 a Empresa **EDIMAR FERREIRA DE ALENCAR – EPP** e determino a realização de novo procedimento licitatório em relação aos itens fracassados.

São Simão, 28 de julho de 2017.


WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal